



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/152 (DR-I)

**Recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta
apresentado por Tânia Laranjo contra a publicação periódica *Jornal
de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A.**

**Lisboa
5 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/152 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação ilegítima de direito de resposta apresentado por Tânia Laranjo contra a publicação periódica *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A.

I. Identificação das Partes

1. Tânia Laranjo, enquanto Recorrente, e a publicação periódica *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., enquanto Recorrida.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta da Recorrente pela Recorrida.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 12 de junho de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso da Recorrente contra a Recorrida, fundado em alegada denegação do direito de resposta, relativo à notícia intitulada «A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) determinou a abertura de um processo disciplinar contra a jornalista Tânia Laranjo, do Correio da Manhã, por indícios de violação do dever deontológico», publicada nas edições impressa e *online* de 26 de abril de 2017.
4. Transcrevendo o trecho da notícia que considera conter referências diretas suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama e que funda o seu direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, a Recorrente indica ter enviado uma missiva ao diretor da publicação periódica Recorrida contendo o seu direito de resposta.

5. À Recorrente foi, porém, negada a publicação do seu texto de resposta, o que configura uma denegação ilegítima do seu direito.
6. Ora, para a recusa de publicação do texto de resposta o Diretor da publicação periódica Recorrida usou três argumentos. Em primeiro lugar, considerou que o texto da Recorrente continha expressões que entendeu serem desproporcionalmente desprimorosas, dado que a notícia é factual e não tece juízos pessoais.
7. Quanto a este fundamento, a Recorrente realça que se trata de um processo disciplinar em fase de instrução e que, de acordo com o artigo 5.º do Aviso n.º 23504/2008, de 4 de setembro de 2008, publicado na 2.ª Série do Diário da República, «1- O processo é **secreto** até à notificação do despacho de acusação ou da decisão de mandar arquivar. 2 – A natureza secreta do processo não impede, contudo, que o relator autorize a consulta do processo ao arguido a seu requerimento, sob condição de **não divulgar o seu conteúdo** até ao despacho que ponha termo à instrução» (negritos da Recorrente).
8. Neste contexto, alega a Recorrente que «[é] absolutamente ilícita a referência a qualquer tipo de factualidade (ofensiva ou não) relacionada com este processo disciplinar, numa altura em que ainda se encontra em fase de instrução, pelo que não merece qualquer acolhimento o argumento do Diretor do “Jornal de Notícias”, para efeitos de recusa de publicação da resposta da Recorrente».
9. Acresce que, com vista a demonstrar a extensão da violação da natureza do processo, foi através da notícia que a Recorrente teve conhecimento de que a CCJP teria instaurado um processo disciplinar para a averiguação dos factos decorrentes da queixa apresentada por Jorge Nuno Pinto da Costa contra si, porquanto ainda não havia sido notificada do referido processo.
10. O segundo argumento de recusa invocado pelo Diretor refere-se ao facto de a Recorrente ter sido contactada, o que não realidade não sucedeu. É, pois, falso que «no próprio dia 26 de abril foi V. Exa. contactada por jornalista desta casa, mas optou por não comentar, como certamente se recorda», conforme alega o Diretor.
11. Segundo a Recorrente, houve de facto um contato no dia 26 de abril mas apenas depois da divulgação da notícia e após contacto informal com o Diretor, feito pela própria, com vista a manifestar o seu desagrado com o teor da notícia e os moldes da publicação. Ou seja, o segundo fundamento apresentado pelo Diretor carece de fundamento.

- 12.** O terceiro argumento invocado pelo Diretor da Recorrida consiste no entendimento de que «não verifico que esta seja de molde a considerar-se ofensiva da sua honra na parte que refere [aliás falsamente] que não foram “apurados indícios de violação dos deveres deontológicos”. (...) ofensivo da sua honra será (quanto muito) o dito despacho da CCJP e não já a notícia que é feita desse facto».
- 13.** Diferentemente, salienta a Recorrente que é evidente que são lhe feitas referências diretas e desonrosas, porquanto uma notícia sobre a violação de deveres deontológicos é, sem dúvida, suscetível de ferir gravemente o seu bom nome e, mais grave, trata-se de uma referência que é feita no âmbito de um processo disciplinar que é secreto e do qual a Recorrente ainda não tinha tido conhecido, nem oportunidade para se pronunciar.
- 14.** A este propósito, nota a Recorrente que não é por acaso que os processos disciplinares têm natureza secreta: trata-se de processos com génese sensível e suscetíveis de causar ofensas.
- 15.** Conclui, assim, que todos os argumentos invocados pelo Diretor da Recorrida devem ser considerados improcedentes e que a Recorrida deve, assim, proceder à publicação efetiva do direito de resposta.

IV. Argumentação da Recorrida

- 16.** Notificado a Recorrida para se pronunciar sobre o presente recurso, veio esta responder, em 23 de junho de 2017.
- 17.** Desde logo, a Recorrida nota que há um lapso na qualificação do recurso pela Recorrente, uma vez que se trata de um recurso por denegação de direito de resposta e não, como referido, por denegação de direito de resposta e de retificação.
- 18.** Em seguida, a Recorrida refere que observa a lei e as diretivas da ERC, o que se reflete nos escassíssimos procedimentos com o fundamento invocado neste procedimento, datando o último de há mais de dois anos.
- 19.** Do ponto de vista formal, a Recorrida salienta que publicou uma notícia na edição *online* sobre o caso do processo disciplinar da Recorrente em 26 de abril de 2017, mas não com o título indicado no recurso. A notícia intitulava-se «Comissão da Carteira abre processo disciplinar a jornalista do Correio da Manhã».
- 20.** Ademais, refere que não é verdade que a notícia na edição impressa tenha sido publicada em 26 de abril. A notícia constou, ao invés, da edição impressa de 27 de abril de 2017.

21. Acresce que a carta enviada à Recorrida não corresponde, pelo menos na íntegra, àquela que é junta no recurso, documento que não está dirigido ao diretor, ou sequer assinado. Em anexo, a Recorrida junta a carta de exercício de direito de resposta que lhe foi enviada.
22. No que respeita à denegação de direito de resposta, a Recorrida alega que não foi ilegítima, pois foi devidamente fundamentada.
23. Segundo a Recorrida, ao contrário do argumentado pela Recorrente, a primeira razão para a recusa da publicação do direito de resposta não foi a factualidade da notícia, mas sim o facto de a Recorrente ter utilizado expressões, no texto de resposta, consideradas como sendo desproporcionadamente desprimorosas, que eram desproporcionais em relação à notícia publicada.
24. Com efeito, defende a Recorrida que a notícia não contém juízos de valor sobre o trabalho da jornalista e que, por conseguinte, só poderia recusar a publicação, dado que na mesma se lia:
«1- Não fui ouvida, na elaboração das notícias, **o que revela, desde logo, uma má prática de jornalismo** (...);
[...] 3 – **Deliberadamente o JN ocultou aos seus leitores** que Jorge Nuno Pinto da costa já tinha apresentado uma primeira queixa (...);
4 – **O JN ocultou, ainda**, que esse primeiro processo no Conselho Deontológico, foi arquivado (...)» (negritos da Recorrida).
25. Ora, defende que as peças jornalísticas não se pronunciam sobre a qualidade do jornalismo que a Recorrente pratica e que não foi a Recorrida que classificou a conduta da Recorrente como revelando «indícios de violação de dever deontológico», mas sim a CCPJ.
26. Ademais, a afirmação baseia-se num facto falso, uma vez que logo no dia 26 de abril, dia da notícia *online* e véspera da notícia impressa, foi a Recorrente contactada por um jornalista da Recorrida para publicação dos factos e não quis comentar. As referências são, portanto, manifestamente ofensivas.
27. Por outro lado, o facto de o processo estar em fase de inquérito e de o jornal ter tido acesso a documentos do processo não tem como consequência que a notícia deixe de ser factual.
28. A Recorrida fundou também a recusa nas expressões utilizadas nos pontos 3 e 4 do texto de resposta, porque aquelas partem do pressuposto de que o jornal tinha conhecimento da «primeira queixa» e que sabia que a mesma tinha sido arquivada.
29. Ora, dado que a Recorrida não tinha até então conhecimento da sua existência, não podia a ter ocultado factos de forma deliberada, o que inculca a ideia de intencional omissão de factos.

30. Por razão indicada foi dito à Recorrente que, se tivesse comentado a notícia quando foi contactada para o efeito, tais factos – a primeira queixa e o seu arquivamento – poderiam ter passado ao conhecimento do jornal e ter sido inseridos nas notícias.
31. Contudo, defende a Recorrida que não fundamentou a recusa do direito de resposta no facto de a Recorrente não querer comentar as informações obtidas pelo jornal.
32. Concluindo, a notícia é factual e não tece quaisquer juízos pessoais que se compadeçam com as expressões utilizadas. É, portanto, evidente que há uma desproporção entre a linguagem da Recorrente e os textos das notícias.
33. No que respeita à ofensa ao bom nome da Recorrente, defende a Recorrida que as notícias em causa não são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama da jornalista, mesmo que numa perspetiva iminentemente subjetiva.
34. Com efeito, entende a Recorrida que o que «incomodará» a Recorrente será o despacho da CCPJ e não a notícia em si, como decorre da alegação de que os processos disciplinares são «suscetíveis de causar ofensas».
35. A Recorrida narrou os factos com total rigor e não entende como se pode considerar que as mesmas sejam ofensivas da honra da Recorrente.
36. A este propósito, a Recorrida observa que a Recorrente, apesar de aludir no seu texto de resposta às duas notícias, ao longo do recurso referiu apenas a primeira peça publicada, o que significa que para o presente procedimento apenas releva a primeira.
37. Em apoio do entendimento de que não há lesão da honra ou do bom nome da Recorrente, a Recorrida sustenta que se deve considerar ser uma lesão da honra e do bom nome não os factos noticiados em si mesmos mas a peça noticiosa e que, nesta, apenas se informa do que esteve na génese do processo.
38. Em suma, considera a Recorrida que a notícia não é ofensiva da honra da Recorrente, «pois é contida dentro dos limites da liberdade de informação, fazendo uma descrição do que a CCPJ entendeu estar na causa da abertura do processo. Não é desproporcionada e não tece quaisquer juízos valorativos sobre a matéria. [...] Também devia reconhecer a jornalista que não existe qualquer violação do contraditório, quando esse contraditório foi assegurado».
39. Conclui, assim, requerendo o arquivamento do procedimento.

V. Pressupostos processuais

40. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
41. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 24.º, 25.º e 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, bem como a Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

VI. Análise e Fundamentação

42. Tendo em consideração os factos e os argumentos aduzidos pelas Recorrente e Recorrida, considera-se que a questão central a dirimir consiste em saber se a recusa de publicação do texto do direito de resposta pela Recorrida foi ou não legítima.
43. Antes de se analisar a questão central do presente recurso, importa porém abordar um outro ponto alegado pela Recorrida, o qual, pela sua natureza, deve ser apreciado *ab initio*. Referimo-nos à alegação de que o presente recurso recai apenas sobre uma das peças noticiosas em que foi veiculada a notícia envolvendo a Recorrente, designadamente a que foi publicada *online*, porquanto apenas a esta se referia o recurso.
44. Sobre este ponto, considera-se que, não obstante apenas haver referência a uma notícia ao longo da petição de recurso, tal decorre do lapso de identificação da data de publicação da notícia na edição impressa e não de uma decisão de restrição do objeto do recurso.
45. Entende-se, em particular, que tal decorre do facto de a comunicação dirigida ao diretor da publicação periódica para o exercício do direito de resposta abranger, de forma expressa, ambas as peças noticiosas, o que é, aliás, reconhecido pela própria Recorrida. Acresce que a própria recusa de publicação do texto de resposta pelo diretor menciona ambas as peças noticiosas.
46. Posto isto, cumpre avaliar a admissibilidade dos fundamentos invocados para a recusa de publicação. Foram duas as razões aduzidas: em primeiro lugar, a utilização de expressões

desproporcionadamente desprimorosas; em segundo lugar, a inexistência de referências suscetíveis de lesar a honra e a boa fama da Respondente.

- 47.** No que respeita às referências suscetíveis de lesar a honra e a boa fama de um visado por um texto (ou imagem), cumpre referir que são um facto constitutivo do direito de resposta e que, a não se verificarem, não existe direito de resposta (*cf.* n.º 1 do artigo 24 da Lei de Imprensa). Por esta razão, apreciaremos este argumento em primeiro lugar.
- 48.** Ora, conforme o Conselho Regulador explicitou no ponto 1.1. da Diretiva n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, «[a] apreciação do que possa afectar a reputação e a boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
- 49.** Tal como alegado pela Recorrente, a notícia de que foi aberto um procedimento disciplinar contra a Recorrente com fundamento em indícios de violação de dever deontológico tem a aptidão para afetar a sua reputação e boa fama, porquanto suscita a ideia de que será uma profissional que não cumpre com as obrigações que sobre si recaem no exercício das suas funções.
- 50.** É, aliás, pertinente o alegado pela Recorrente a respeito do segredo do processo disciplinar e de este ser estipulado com vista à proteção do bom nome do visado pelo procedimento.
- 51.** Considera-se, portanto, que a ora Recorrente, ao contrário do alegado pela Recorrida e do entendimento expresso pelo diretor da publicação periódica na carta de recusa, tinha um direito de resposta emergente da(s) peça(s) noticiada(s).
- 52.** Em segundo lugar, importa avaliar se o texto de resposta contém, ou não, expressões que podem ser consideradas desproporcionadamente desprimorosas. Efetivamente, esta foi uma das justificações dadas para a recusa – e não a factualidade da notícia, como alegado pela Recorrente – e é um dos fundamentos legais para a rejeição da publicação, nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 53.** Sobre a avaliação deste requisito, dispõe o ponto 5.2. da referida Diretiva n.º 2/2008 que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido». Por outras palavras, podendo haver um certo nível de contundência no texto de resposta, aquele deve ser avaliado em função do tipo de discurso utilizado no texto respondido.

- 54.** No caso concreto, constata-se que nos textos publicados em ambas as peças noticiosas – que, como referido pela Recorrida, são ligeiramente diferentes – há a utilização de um tipo de discurso de cariz descritivo, não adjetivado, sem formulação de juízos valorativos.
- 55.** Por seu turno, o texto de resposta remetido pela Recorrente já contém juízos de valor e imputações sobre a conduta do jornal, como as expressões «má prática de jornalismo» e «[d]eliberadamente ocultou», que contrastam, pelo tom mais veemente imprimido ao texto, com o tipo de discurso utilizado nas notícias e que, em face dos textos publicados, se considera desproporcional.
- 56.** Por conseguinte, entende-se que este fundamento invocado pelo diretor da publicação periódica para a recusa de publicação da resposta da Recorrente é justificado e encontra respaldo legal no n.º 7 do artigo 26.º e n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 57.** Constatada a legitimidade da recusa do exercício do direito de resposta e considerando que a Recorrente, conhecendo os fundamentos da mesma considerou não ser de acolher tal entendimento, optando por não alterar o seu texto, conclui-se no sentido de não dar provimento ao recurso.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Tânia Laranjo, contra a publicação periódica *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo às notícias intituladas «Comissão da Carteira abre processo disciplinar a jornalista do Correio da Manhã» e «Processo contra repórter», publicadas respetivamente na edição *online* de 26 de abril e na edição impressa de 27 de abril de 2017, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera considerar fundada a recusa do direito de resposta do Recorrente pela Recorrida com base na existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas e determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 5 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira